



Banco do
Conhecimento



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR PRISÃO ILEGAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 13.06.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0009513-17.2011.8.19.0029](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA 1ª Ementa
Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 09/05/2018 - TERCEIRA CÂMARA
CÍVEL

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA FULCRADA ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRISÃO ILEGAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCRITA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE PRISÃO NÃO RECOLHIDO QUE PROVOCOU A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DO DEMANDANTE POR 62 DIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA RAZOAVELMENTE FIXADA. MANUTENÇÃO SENTENÇA. Ab initio, como sublinhou a Douta Procuradoria de Justiça, não há que se falar em nulidade da sentença em razão de não ter sido apreciada a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, tal questão fora decidida na decisão saneadora, mostrando-se, inclusive, correta, uma vez que dos fatos narrados na exordial depreende-se a pretensão compensatória deduzida pela parte autora. encontrando-se perfeitamente apta a possibilitar o desenvolvimento válido do processo. Melhor razão não assiste ao Poder Público quando rechaça o dever de indenizar. O fundamento da responsabilidade objetiva estatal reside na natureza da atividade administrativa, que se desenvolve em benefício de todos, exigindo-se na hipótese de eventual dano aos administrados uma verdadeira espécie de solidarização do risco. Com efeito, a conclusão a que se chega é a de que a sua responsabilidade é de natureza objetiva, fulcrada, inclusive, no art. 37, § 6º da CRFB, de sorte que sua caracterização independe da demonstração da culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal. In casu, o demandante pleiteou compensação por danos morais por ter sido privado de sua liberdade por longos 62 dias em razão de um erro do Poder Público, qual seja, o não recolhimento de mandado de prisão, após o reconhecimento da extinção da punibilidade, o que ensejou a sua prisão quando comparecera perante a autoridade policial para prestar esclarecimentos. Compulsando os autos, verifica-se que o demandante fora preso em razão de ordem de prisão cuja pena (de dois anos e multa, frise-se, sob o regime aberto) encontrava-se extinta, porquanto, a sentença condenatória transitou em julgado em 2000, prescrevendo a pretensão executória em 2004, ex vi do art. 109, inciso V, do Código Penal. Inclusive, como apontou a Douta Procuradoria de Justiça, a ilegalidade da prisão exsurge do conjunto probatório de forma inconteste, evidenciando-se o alegado erro judiciário, como se depreende da certidão criminal negativa emitida pelo distribuidor de Magé (doc. 09) e da decisão de extinção reconhecida pela Vara de Execuções Penais (doc. 23). Pelo exposto, irretocável o reconhecimento da procedência do pedido de compensação por danos morais. Dano moral. A quantificação da indenização devida a título de compensação

por danos morais deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas ainda razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. In casu, a despeito da manifestação do Parquet pela redução, mostra-se razoável a manutenção do quantum compensatório em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considerando não só a flagrante ilegalidade da prisão, seja em razão do regime prisional inicialmente fixado, seja, por óbvio, em razão da prescrição, mas também a longa duração da privação da liberdade do autor. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 09/05/2018

=====

[0005388-45.2015.8.19.0003](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA **1ª Ementa**
Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 10/04/2018 -
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. Demandante condenado em primeiro grau de juízo criminal ao cumprimento de pena reclusiva no regime fechado. Punição minorada em segundo grau, com a diminuição da pena e substituição do cárcere por penas restritivas de direitos. Demandante que permaneceu aprisionado sob título cautelar até o julgamento de seu recurso, perfazendo um período de segregação até superior à pena definitiva. Detração. Extinção da punibilidade. Falha de processamento no juízo criminal. Decisão convertendo a pena restritiva de direitos em reclusão, anos depois. Detração não computada. Autor aprisionado novamente após a extinção da punibilidade. Procedência do pedido indenizatório. Condenação do Estado ao pagamento de verba compensatória no valor de r\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apelos de ambas as partes. Recurso do Estado. Pretensão de reforma total do julgado. Demandante contemplado, em segundo grau de jurisdição penal, com a reforma do julgado para reduzir a sentença e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Nesse contexto, o demandante deixou de atualizar seu endereço perante o juízo, o que constituiu a causa eficiente do decreto prisional. Conduta própria do demandante, o que elide qualquer nexo de causalidade hábil para estabelecer, para o Estado, o dever de indenizar. Recurso do autor. Argumentos prejudicados. Reversão da sucumbência. PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO. DESPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 10/04/2018

=====

[0024098-21.2015.8.19.0066](#) - APELAÇÃO **1ª Ementa**
Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 14/03/2018 - SEXTA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR SUPOSTO ATO ILÍCITO PERPETRADO POR PREPOSTO NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 36, § 6º DA CR/88. ALEGADA PRISÃO EM FLAGRANTE ILEGAL. CONFORME DOUTRINA TRADICIONAL, ENCONTRA-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE NO ROL DAS PRISÕES CAUTELARES, PARTICULARIZADA PELO SEU CARÁTER PRÉ-PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO, POSTO QUE PRESCINDE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA

SUA DECRETAÇÃO. A ANÁLISE QUANTO À SUA LEGALIDADE DEVER ESTAR PAUTADA NA OBSERVÂNCIA DO ART.5º, LXV DA CR/88 E DO ART.302 DO CPP. RESPONSABILIDADE ESTATAL QUE RESTA CONFIGURADA NAS HIPÓTESES DE ERRO JUDICIÁRIO, NA FORMA DO INCISO LXXV DO JÁ CITADO ART. ART.5º. NA PRESENTE HIPÓTESE, POSTERIORMENTE A APRECIÇÃO JUDICIAL DA PRISÃO, NO SEU PRAZO LEGAL, FOI CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA À AUTORA. TODAVIA, CONFORME SALIENTADO PELO JUÍZO CRIMINAL, A REFERIDA PRISÃO EM FLAGRANTE FOI LAVRADA DE MODO LEGAL, JÁ QUE CONSTATADO O ESTADO DE FLAGRÂNCIA, CONFORME SE DEPREENDE DA LEITURA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL Nº 0008406-79.2015.8.19.0066. NOTE-SE QUE O SIMPLES FATO DE A AUTORA TER A SUA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA, NÃO TORNA ILEGAL A PRISÃO ANTES IMPOSTA, BEM COMO NÃO QUALIFICADA COMO ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL O ATO DA AUTORIDADE POLICIAL QUE DETERMINOU A QUESTIONADA PRISÃO CAUTELAR. PROCESSO CRIMINAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NESTA INICIAL, RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REGULARIDADE, ATÉ ENTÃO, DO PROCEDIMENTO INSTAURADO EM FACE DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, DE MODO QUE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA HIPÓTESE EM TESTILHA. SENTENÇA CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

[0421605-41.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 31/01/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CIVIL INDEVIDA. DANO MORAL. Recebimento de voz de prisão em delegacia policial. Ordem prisional fundada na decretação de prisão preventiva, há muito revogada. Extinção da punibilidade já reconhecida por sentença. Ordem prisional expedida por erro judiciário. Privação infundada da liberdade. Grave conduta ensejadora de violação à dignidade do autor. Acautelamento ilegal pelo período de dois dias. Pretensão recursal restrita ao patamar da indenização por dano moral. Sua majoração, a fim de conformá-lo com a extensão do dano suportado. Fixação da verba em montante compatível com a relevância do bem jurídico violado e a repercussão na esfera jurídica do ofendido. Alegação de abusos físicos e psicológicos sofridos no período de acautelamento. Fatos não deduzidos na inicial. Impossibilidade de inovação da causa de pedir nesta sede, em face do princípio da estabilização objetiva da demanda (art. 264, do CPC de 1973). Observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Recurso provido.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 31/01/2018

=====

[0180872-17.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 30/01/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Ação indenizatória por danos morais. Prisão por inadimplemento de obrigação alimentícia. Custódia ilegal por

sete dias, em razão de desídia do Estado em promover o recolhimento de mandado prisional, consoante determinação judicial proferida em Habeas Corpus. Sentença de parcial procedência condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Inconformismo do autor requerendo tão somente a majoração da verba indenizatória. Recurso provido. Danos morais arbitrados em valor irrisório. A majoração do montante relativo aos danos morais se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual o julgado merece ajuste, a fim de obedecer aos critérios de fixação seguidos por essa Corte em casos semelhantes. Sentença que se reforma para majorar dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

[0000423-47.2013.8.19.0018](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 06/12/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO INDEVIDA. NÃO RECOLHIMENTO DOS MANDADOS DE PRISÃO ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM A CONDENAÇÃO DO ESTADO EM DANO MORAL. RECURSO DE AMBOS OS DEMANDANTES. 1. Apelo do Autor interposto antes da decisão dos embargos de declaração. Ausência de ratificação. Intempestividade. Inteligência da Súmula n 418, do C. STJ. Apelo prepostero. Acolhimento da preliminar suscitada pelo Réu. Recurso do Autor que não se conhece. 2. A hipótese é de responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, consubstanciado no não recolhimento dos mandados de prisão, o que culminou na prisão indevida do autor. Portanto, é indubitável que a indenização por danos morais é devida. Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Conduta, dano e nexos de causalidade devidamente comprovados. Dever de indenizar decorrente do defeito do serviço público (faute du service). Inteligência do art. 9º e inciso nº 5, do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos. Danos morais, na forma do art. 5º, LXXV, da CF. 3. Valor da indenização que considerou o tempo de permanência no cárcere, além da repercussão e da intensidade do dano causado pela manutenção da prisão ilegal na vida do autor. 4. Nas condenações não tributárias impostas à Fazenda Pública, juros de mora e correção monetária são contados como disposto no art. 1.º-F, da Lei 9.494/97, consoante modulação dos efeitos do julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. 5. Recurso do réu a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/12/2017

=====

[0356165-64.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 04/10/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito Constitucional. Prisão ilegal. O autor estava em livramento condicional e foi preso em cumprimento de mandado de prisão que não havia sido recolhido. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição da República. Dano moral configurado. A prisão ilegal viola os mais mezcuzinhos direitos e

garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição, ao cercearem o direito à vida livre e digna da pessoa. Aplicação do art. 5º, LXXV, da Constituição de 1988: "O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença". Precedente: 0001785-38.2013.8.19.0001 - Apelação / Reexame Necessário - 1ª Ementa Des. Juarez Folhes - Julgamento: 16/03/2016 - Décima Quarta Câmara Cível. O quantum indenizatório fixado na sentença, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) atende, no caso em julgamento, aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedente: AgRg no REsp 1465876 SC 2014/0163767-0, T2 - Segunda Turma Dje 04/12/2014, Julgamento 25 de Novembro de 2014. Relator Ministro Herman Benjamin. Desprovisionamento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/06/2018

=====

[0026645-43.2014.8.19.0042](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 20/09/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUPOSTA PRISÃO ILEGAL. CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONCEDIDO AO AUTOR O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APÓS MANTEVE A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. BUSCA O AUTOR DA DEMANDA SE UTILIZAR DA PRÓPRIA TORPEZA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO, EIS QUE POR SE MANTER FORAGIDO POR TEMPO HÁBIL, VISA BENEFICIAR-SE DA INÉRCIA ESTATAL, AO LOGRAR A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA SUA PENA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. O AUTOR MANTEVE-SE FORAGIDO DURANTE MAIS DE 08 ANOS, COM O INTUITO DE FURTAR-SE AO CUMPRIMENTO DA PENA PRISIONAL, NO QUE OBTVEVE ÊXITO, EIS QUE SE MANTEVE INERTE DURANTE TODO O TEMPO ATÉ OCORRER A SUA PRISÃO, O QUE MOSTRA A SUA FALTA DE INTERESSE EM ACOMPANHAR E TER O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

[0000861-21.2015.8.19.0045](#) - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 1ª Ementa

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 16/08/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL DE NATUREZA CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, EXPEDIDA CERCA DE DOIS ANOS ANTES, QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO MANDADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE QUE PERDUROU POR TRÊS DIAS. QUANTUM ARBITRADO QUE DEVE SER REDUZIDO PARA R\$15.000,00. JUROS MORATÓRIOS, CALCULADOS DE

ACORDO COM O ART. 1º-F DA LEI 9.494/09, DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2017

=====

[0266216-05.2010.8.19.0001](#) - EMBARGOS INFRINGENTES 1ª Ementa

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 14/09/2016 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ENCARCERAMENTO A TÍTULO PROVISÓRIO, POR ORDEM EMANADA EM PROCESSO CRIMINAL, PELO PRAZO DE QUATRO ANOS, SETE MESES E QUATRO DIAS. ILEGALIDADE REVELADA NÃO PELO DECRETO PRISIONAL EM SI, MAS PELO EXCESSO EXPRESSIVO DO PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. Sentença de improcedência dos pedidos autorais de indenização formulados contra o Estado do Rio de Janeiro, amparados em erro judiciário, pela manutenção do autor preso preventivamente nos autos de processo criminal pelo período de quatro anos, sete meses e quatro dias, sendo absolvido ao final. Acórdão da Sétima Câmara Cível que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação interposto em face da sentença para reconhecer a responsabilidade civil estatal e o dever de reparar o dano moral suportado pelo autor, em virtude da conduta equiparada a erro judiciário, no patamar de R\$25.000,00(vinte e cinco mil reais). Voto vencido que, por outro lado, entendeu pela ausência de responsabilidade do Estado, mediante a adoção dos fundamentos da sentença, no sentido da inexistência do alegado erro judiciário, haja vista que o decreto prisional cautelar foi devidamente fundamentado diante do contexto fático-probatório exibido à época, que convergiam para a existência e fortes indícios da participação do autor no delito, de forma que a absolvição final do embargado, de modo algum, poderia tornar ilegal a prisão preventiva. Embargante que, em suas razões recursais aduziu que o acórdão não apreciou corretamente a situação apresentada ao julgar improcedentes seus pedidos. Ponto nodal da controvérsia que repousa sobre a averiguação da responsabilidade civil do Estado e do dever de indenizar eventuais danos causados em virtude do encarceramento do embargado, a título provisório, pelo período de quatro anos, sete meses e quatro dias, com sua posterior absolvição. Conjunto probante colacionado ao processo que evidenciou que, de fato, o embargado permaneceu acautelado provisoriamente pelo período de quatro anos, sete meses e quatro dias, como relatado na inicial, ou seja, por lapso temporal que muito se excedeu ao previsto em lei, circunstância que revela, indubitavelmente, a ilegalidade da prisão. Circunstância que equivale a erro judiciário e denota a inequívoca responsabilidade estatal e o dever de reparar o dano moral suportado. Prestígio ao voto vencedor. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/09/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/11/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 13.06.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br